



**A JUSTIÇA NAS MÃOS DO POVO: UM ESTUDO SOBRE A HISTÓRIA,  
ETIMOLOGIA E A MOTIVAÇÃO DO LINCHAMENTO.**

**JUSTICE IN PEOPLE'S HANDS: A STUDY ABOUT THE HISTORY, THE  
ETYMOLOGY AND THE MOTIVATION OF LYNCHING.**

<sup>1</sup>Humberto Ribeiro Júnior

<sup>2</sup>Felipe Machado Veloso

**RESUMO**

Os linchamentos têm ganhado gradualmente a capa dos periódicos jornalísticos no Brasil, o que pode estar relacionado com o aumento da crise de legitimidade do Estado. Isso faz com que a população tenha uma descrença nas instituições de justiça e acabe resolvendo os seus conflitos de maneira privada. Nesse contexto, será abordado o linchamento desde a sua origem nos tempos de inquisição, o etimologizada palavra na Revolução Americana e o seu significado e as suas motivações ao longo da história. A partir de tais aspectos, ficará evidente como o referido fenômeno ainda é atual, uma vez que continua a ocorrer em nossa sociedade, mesmo com a existência do devido processo legal. Com isso, serão estabelecidos, por meio da revisão de bibliografia, os pontos primordiais para um estudo aprofundado sobre o linchamento, além da análise do que pode levar as pessoas a praticarem a chamada "justiça com as próprias mãos".

**Palavras-chave:** Linchamento, Justiça popular, Punição

**ABSTRACT**

The acts of lynching have gradually gained the cover of periodicals and journals in Brazil, which can be related to the increasing crisis of legitimacy of the State. This makes the population have a disbelief in the institutions of Justice and start to solve their disputes privately. In this context, this essay will study the lynching from its origin in the period of inquisition, the etymology of the word in the American Revolution and its significance, as well as its motivations through history. Thus, it will be evident as this phenomenon is still current, as it continues to occur in our society, even with the existence of legal process. It will be established the main points for an in-depth study on the lynching through a review of bibliography, in addition to the analysis of what can lead people to practice the so-called "private justice".

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lynching, Private justice, Punishment

<sup>1</sup>Possui Doutorado em Sociologia e Direito, e é professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (Mestrado) e do curso de graduação em Direito da Universidade de Vila Velha, UVV – ES, (Brasil). E-mail: humbertorj@gmail.com

<sup>2</sup>Mestrando em Segurança Pública na Universidade Vila Velha, UVV – ES, (Brasil). E-mail: felipe.m.veloso@hotmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

O linchamento tem ganhado gradualmente a capa dos periódicos jornalísticos no Brasil, no entanto, a produção científica sobre o citado fenômeno ainda não tem recebido o destaque devido, mesmo sendo o linchamento uma grave questão de segurança pública, uma vez que a população linchadora se apropria do direito único e exclusivo do Estado de aplicar as sanções punitivas ao suspeito, resultando na violação do direito do indivíduo ao devido processo legal, e muitas vezes, na sua morte.

Por ser um fato inesperado ou repentino em que a população enfurecida busca agredir fisicamente o suposto criminoso com todos os tipos de golpes e objetos, o estudo das motivações e causas do linchamento é complexo tendo em vista seus inúmeros fatores envolvidos.

Com isso, faz-se necessário, por intermédio de um estudo bibliográfico, definir conceitos e pontos essenciais para a investigação dos linchamentos, tendo o presente artigo o intuito de definir qual seria a origem, história, significado e principais motivações dos linchamentos com o passar dos anos até a sociedade atual. Por fim, tentar-se-á estabelecer sua relação com a crise do monopólio estatal da violência legítima segundo Weber (2003).

A partir disso, serão analisadas as possíveis razões levantadas pela literatura especializada que levariam os indivíduos a deixarem de acreditar no sistema de justiça criminal brasileiro e praticar a chamada justiça com as próprias mãos ou a justiça privada.

## 2 O TERMO "LINCHAMENTO"

Inicialmente, insta ressaltar a etimologia da palavra linchamento, que segundo Oliveira (2010), é proveniente da história de um coronel da Revolução Americana chamado Charles Lynch, que perseguia odiosamente os índios e negros em razão de sua raça, originando a chamada "leide Lynch", surgindo da origem da palavra linchamento no ano de 1837, nos Estados Unidos.

No mesmo sentido, Benevides (1982, p. 96) entende que "a interpretação mais comumente aceita para a palavra linchamento remete a Charles Lynch, fazendeiro da Virgínia



que, durante a Revolução Americana, liderou uma organização privada para a punição de criminosos e de legalistas, foi a Coroa. Já em relação ao seu significado, segundo Cerqueira e Noronha (2004), é difícil estabelecer um determinado conceito para o linchamento, uma vez que este é um fenômeno que envolve uma grande gama de fatores.

Mesmo sendo complexa a definição de um conceito, os referidos autores estabelecem que os linchamentos são delitos praticados por pessoas que se encontram influenciadas pela multidão, contra um indivíduo ou grupo pequenos de determinada sociedade. Assim, percebe-se que o linchamento não pode ser praticado por um indivíduo apenas, mas por uma pluralidade de pessoas em "estado de multidão", conforme Cerqueira e Noronha (2004).

Ruottiet *al* (2009) também define o linchamento como um ato que deve ser praticado por mais de um agressor, acrescentando que os atos precisam ocorrer em locais públicos, onde seria certa a natureza de exemplaridade das agressões. Em razão disso, pode-se constatar que a população, por meio do linchamento, vai sempre procurar mostrar qual o modelo de comportamento que é admitido naquela comunidade, que não é o praticado pela vítima em questão.

Já segundo Ferreira (2004), linchamento significaria: “justiçar ou executar sumariamente uma pessoa, sem qualquer espécie de julgamento legal”. Nesse sentido, Martins (1996, p. 12) dispõe sobre o linchamento, o definindo como:

juízos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Desta forma, percebe-se que o linchamento é o julgamento e a execução da pena praticada por terceiros que não representam o judiciário, sob a influência dos mais variados sentimentos, em que não é garantido ao linchado qualquer direito de defesa e de prova. Oliveira (2012) o conceitua de forma análoga, dispondo que o linchamento seria uma espécie de justiça que não é realizada por um indivíduo imparcial e racional, mas sim com base estrita na emoção.

Com isso, pode-se dizer que os praticantes do linchamento substituem o poder estatal, no caso o judiciário, na sua exclusiva função de julgar e punir os réus, segundo o ordenamento



jurídico vigente, fazendo com que, posteriormente, em muitos casos, fique comprovado que o linchado não tinha qualquer envolvimento com o ato lhe imputado.

Sobre esse aspecto, Benevides (1982) considera que a expressão linchamento pode ser utilizada para classificar qualquer ação de violência de uma determinada coletividade, para punir sem julgamento pessoas que supostamente praticaram um crime ou infração, sendo classificado como um fenômeno espontâneo e imprevisível. Adorno e Pasinato (2007, p. 138) classificam os linchamentos como:

modalidades de ação coletiva, com o propósito de executar sumariamente um ou mais indivíduos aos quais é imputada a responsabilidade pelo cometimento de crimes e violências de toda sorte, inclusive ameaças, que perturbam a vida e a rotina de bairros populares ou espaços urbanos de extensa e intensa circulação de pessoas.

Sinhoretto (2002, p. 40) considera como linchamento as "práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas". Desta forma, os autores mencionados, apesar de suas diferenças, não apresentam definições e etimologias tão diversas para a palavra "linchamento", apontando este como um fenômeno tipicamente popular inesperado, em que a população realiza a "justiça com as próprias mãos" e não é dado ao linchado qualquer direito de defesa e de refutar as acusações feitas pela multidão.

### **3 A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO LINCHAMENTO E A DIFICULDADE DA COLETA DE DADOS**

Cumprе ressaltar, que os linchamentos não são registrados nas ocorrências policiais uma vez que inexistе a tipificação legal de sua conduta. O referido fenômeno é registrado pela autoridade policial como lesão corporal (quando a população espanca o acusado) ou então homicídio doloso (quando ele é morto), o que dificulta sobremaneira o estudo deste fenômeno. Afinal, dentre todo o rol de lesões corporais e homicídios registrados, como identificar aqueles referentes aos linchamentos?

Por este motivo, o conhecimento sobre ocorrência dos linchamentos é feita por fontes secundárias, que são principalmente as notícias de jornal (OLIVEIRA, 2010, p. 3). Como destaca Martins (1996, p. 15), os dados de jornais são a "única fonte minimamente sistemática disponível em escala nacional. Não há outra."



No mesmo sentido, Ruotti *et al* (2009, p. 535) destacam que “ainda são imprecisos os dados sobre o número de vítimas de grupos de extermínios, de instituições policiais ou mesmo de linchamentos, seja pela falta de uniformização na coleta de dados, falta de empenho na investigação ou inexistência de inquéritos.”

Para Souza e Menandro (2002, p. 256), “O fenômeno analisado fornece limitadas possibilidades de coleta de dados, conforme já foi exaustivamente debatido em estudos anteriores, condicionando boa parte das pesquisas à utilização de dados secundários, geralmente provenientes de notícias de jornais e revistas.” Ainda segundo os referidos autores, apesar dos dados apresentarem alguns problemas em relação a exatidão, estes são de grande valia para avaliar as características primordiais do linchamento.

Outros pesquisadores como Benevides (1982), Ribeiro (2011), Ruotti (2009), Cerqueira e Noronha (2004), dentre outros, utilizam como fonte de pesquisa as matérias jornalísticas. Com isso, constata-se que o estudo dos linchamentos prioritariamente é realizado por meio de pesquisas que utilizam as notícias de jornais como fonte primária de dados. Somente a partir destas informações, com as informações mais detalhadas sobre as ocorrências, que é possível chegar aos dados registrados pela autoridade policial.

#### 4 ORIGEM DOS LINCHAMENTOS

Os linchamentos, segundo Oliveira (2010), remontam à época da Revolução Americana, mais especificamente ao ano 1837, quando essa palavra surgiu. Segundo Martins (1995), os linchamentos tiveram o seu ápice no Sul dos Estados Unidos, entre os anos 1870 e 1930, em que os negros eram, na maioria dos casos, as vítimas.

Por os linchamentos apresentarem características muito violentas e brutais, os estudiosos do tema perceberam similitudes dos casos de caça às bruxas e inquisição perpetrados durante a Idade Média, conforme dizeres de Souza (1999, p. 328):

O que mais nos impressiona nos registros da caça às bruxas é a violência das perseguições, o uso quase obrigatório da tortura física e psicológica, as execuções e, principalmente, o espetáculo final da queima dos corpos na fogueira. A crença em bruxas e nos seus poderes maléficos, matéria prima necessária para o fortalecimento do Estado Teocrático, seja antes ou após as reformas protestante e católica, fornecia as razões para as execuções.

Os crimes entretanto, não se constituíam exclusivamente em crimes de heresia mas também patrimoniais.

Desta forma, percebe-se que, em muitos casos, os linchamentos possuem o seu paralelo com o período de caça às bruxas e da inquisição, uma vez que, na maioria das ocorrências, se a força policial não intervier, será realizada uma execução pública, nos mesmos moldes da Idade Média.

Isto ocorre, segundo Souza e Menandro (2002, p. 262) para "cumprir uma função pedagógica importante no espetáculo público em que se constituem as execuções através de linchamentos." Já Benevides (1982), destaca que historicamente podemos constatar que várias organizações ou grupos realizavam de forma paralela os linchamentos com o intuito de suprir os meios legais para combater a criminalidade.

Dentre estes grupos, a referida autora (p. 96) destaca

a *ehmgerichte* na Alemanha medieval, a *gibbet law* e a justiça de Cowper na Inglaterra, as Sociedades de Santa Hermandad, em pequenas comunidades da Espanha medieval, os *pogrons* na Rússia e na Polônia e até mesmo a perseguição aos judeus na Alemanha hitlerista.

Conforme ressaltado, a palavra "linchamento" teve origem nos Estados Unidos no ano de 1837. Todavia, mesmo antes do surgimento da respectiva palavra usada atualmente para nomear os fenômenos de execução pública coletiva, foi constatado que o primeiro linchamento registrado no Brasil ocorreu em 1585, conforme dispõe Martins (1996, p. 12):

O mais antigo de que tenho notícia é o de Antônio Tamandaré, em 1585, em Salvador, Bahia, índio que liderava um movimento messiânico que encontrara grande número de adeptos entre os brancos, inclusive brancos ricos. Os próprios índios seus seguidores queimaram-lhe o templo, prenderam-no, maltrataram-no, cortaram-lhe a língua e o estrangularam (cf. Vainfas, 1995, p. 219 ss.). Um comportamento completamente estranho às tradições tribais e claramente referido a uma cultura punitiva branca, católica e inquisitorial, de acordo com a concepção de castigo e os valores da época.

Assim, percebe-se que o primeiro linchamento ocorrido no Brasil teve ao menos, em relação à forma de execução, muitas vezes sangüinária e de maneira a produzir dor e sofrimento ao linchado, a sua origem nos movimentos de inquisição da Idade Média.

Cumprir destacar que, segundo Martins (1996), o uso do termo "linchamento" somente começou a ser empregado no Brasil muitos anos depois, mais especificamente no século XIX, em que os jornais do país o aplicavam para denominar as ações coletivas de justicamento, que, naquela época, ocorriam principalmente por motivos raciais.



Outros autores, como Souza (1999, p. 328), contabilizam a ocorrência do primeiro linchamento no país, apenas muitos anos depois dos ressaltado anteriormente. Segundo o referido escritor, "A primeira ocorrência de linchamento no Brasil de que se tem notícia, data de 1853, numa fazenda de café nos arredores da cidade de Campinas, no interior de São Paulo."

## 5 OS PRINCIPAIS FATORES QUE ENSEJAM OS LINCHAMENTOS E A SUA TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA

Cumprido ressaltar que um dos principais objetos de estudo do linchamento, que vem sendo analisados ao longo dos anos, é a motivação utilizada pelos sujeitos para praticá-lo, tendo este inclusive se transformado com o passar do tempo.

Martins (1996, p. 12), fazendo um comparativo das ocorrências atuais e passadas de linchamento ressaltando justamente essa alteração, que "a comparação das ocorrências de diferentes épocas mostra que os linchamentos entre nós tem sido praticados por motivos que mudam ao longo do tempo."

Tal fato não é de se estranhar, uma vez que a sociedade permanece em constante alternância cultural, política, social e profissional, o que inevitavelmente afetaria o motivo pelo qual as pessoas realizam os linchamentos. Nesse sentido, o principal ponto destacado por Martins (1996, p. 12) que desencadeava os linchamentos nos séculos XVI ao XVIII era a raça, e a partir do século XIX, este motivo se transformou, conforme se percebe nas palavras do autor:

Naquela época, o negro motivava linchamento quando ultrapassava a barreira da cor e invadia espaços, situações e concepções próprias do estamento branco; quando, enfim, fazia coisas contra o branco que, feitas pelo branco contra o negro, não seriam crime. Hoje, um negro não é linchado por ser negro. Mas, os dados desta pesquisa mostram que a prontidão para linchar um negro é, na maioria dos casos, maior do que para linchar um branco que tenha cometido o mesmo delito.

Assim, constata-se que, nos séculos XVI ao XVIII, os linchamentos eram causados principalmente quando os negros ultrapassavam a barreira cultural que lhes era imposta, ocasião em que eram linchados por serem da raça negra.

Já a partir do século XIX, conforme ressalta Martins (1996), a população pode ter maior tendência para linchar uma pessoa negra do que uma branca. Contudo, outros fatores além da raça também passam a ser considerados de acordo com cada caso específico.



Sobre esse aspecto, um dos principais motivos que os autores e estudiosos defendem para a ocorrência dos linchamentos atuais se deve ao sentimento de impunidade e da falta de justiça por parte da população, conforme pontuado por Souza (1999, p. 331) em um estudo de caso realizado:

O Inquérito Policial relativo ao caso analisado se constitui em uma peça que ontribui de maneira inquestionável para a reafirmação de uma avaliação negativa do judiciário e da polícia. É o contrário do que deveria ser, ou seja, a demonstração do uso viciado dos códigos e dos procedimentos legais. Nele se revelaram as vinculações entre os principais linchadores e algumas autoridades policiais e judiciárias "negligentes". As autoridades, investidas de poder para manter a ordem, estão implicadas em um movimento que concretiza a negação da ordem, se sobrepondo de maneira flagrante aos princípios legais e morais que devem reger as sociedades civilizadas...

A vida nas pequenas cidades torna mais evidentes as possíveis falhas do sistema e torna mais aguda a percepção da "ausência" de justiça, através de um contato mais próximo com julgamentos fraudulentos, ou considerados injustos, e com a identificação de mecanismos de corrupção. Exemplos conhecidos dos moradores só fazem reforçar a idéia generalizada de uma justiça que não funciona.

Assim, de acordo com as análises do referido autor, percebe-se que, em muitos casos, a população realiza os linchamentos em razão do sentimento de ausência de justiça ou impunidade que lhes impera, em que vê muitas vezes o criminoso ser preso e retornar para as mesmas práticas sem que o mesmo seja punido.

Em relação às atuais motivações que culminam nos linchamentos, Martins (1996, p. 22) concluiu em seu estudo que "os linchamentos encerram uma crítica prática às instituições e à lei, que se expressa na associação entre o comunitarismo dos grupos de linchadores com o ataque às delegacias para sequestrar presos e executá-los".

Logo, o estudo de Martins (1996), da mesma forma que Souza (1999), aponta para a fragilidade da justiça e dos entes estatais em gerar e estabelecer a justiça, segundo o olhar da população, como os principais motivos para a ocorrência dos linchamentos.

Tanto é que Martins (1996) destaca que os linchadores disputam o corpo do linchado, uma vez que querem lhe atribuir a sua justiça e vingança, o que mostra que eles não confiam no poder judiciário como ente capaz de punir e julgar devidamente o infrator pela sua violação ao contrato social.

Cerqueira e Noronha (2004, p. 164), apontando a mesma motivação que os autores acima mencionados, estabelecem que os linchamentos são "motivados pela descrença nas instituições de controle social (polícia, justiça, prisão), aliada à insegurança contra a violência, ao desemprego, à falta de transporte, à falta de saneamento, entre outras causas." Diante disso,



segundo Cerqueira e Noronha, a motivação dos linchamentos não está somente ligada à descrença nas instituições estatais, mas também ao fato da condição social e de miserabilidade que perpassa aquela determinada comunidade em que ocorreu o linchamento.

Em outro sentido, Oliveira (2010, p. 16) ressalta que os motivos dos linchamentos não podem ser limitados somente à intenção de promoção de justiça por parte dos linchadores:

não podemos nos limitar em analisar os linchamentos e percebê-los como ações de reivindicações por uma melhor qualidade da justiça ou então um desejo de maior participação na construção das leis, como algumas pesquisas apontam, fechar a análise nesta perspectiva prejudica que percebamos os significados envolvidos nessas ações, que muitas das vezes não querem promover justiça alguma, já que não se importam se o linchado de fato era o responsável pelo crime que lhe foi acusado, o que valoriza essa ação e a torna específica é que o ato de matar alguém que encarne os maiores problemas daquela localidade, um bode expiatório, por si só já serve como justificativa e aceitação desse ato.

Desta forma, segundo a autora, os linchados são, em muitos casos, bodes expiatórios daquela comunidade ou população, que nem se importam se aquele era culpado do ato que lhe foi imputado.

Sobre esse aspecto, Cerqueira e Noronha (2004) também esclarecem que os linchadores do país desviam toda e qualquer frustração para o "marginal", elegendo-o como um bode expiatório. Endo (2009) explica que os linchamentos são praticados como uma forma de vingança dos sofrimentos, dores e medo que aquela comunidade comum sofre, tomando o linchamento como uma ação legítima de justiça informal.

Em relação a isso, Adorno e Pasinato (2007) entendem que o rápido crescimento da violência nas cidades e a dificuldade dos órgãos estatais de manter a segurança pública estão profundamente ligados à prática dos linchamentos.

Outro ponto ressaltado por Oliveira (2012, p. 167) sobre esse aspecto é que os linchadores têm a intenção de eliminar aquele indivíduo da sociedade, não como um ato de justiça, mas por o linchado não se enquadrar nos moldes da vida daquela sociedade. A autora considera que:

Os moradores entrevistados não percebem o linchamento como uma ação de justiça. Para eles, essa ação também não tem por objetivo fazer com que os acusados de um crime sejam punidos. O linchamento parte do princípio de que existe a necessidade de uma eliminação e ela precisa ser efetivada. [...] O incômodo que certos indivíduos causam para o bairro faz com que a morte dos acusados não seja lamentada. Em vez disso, ela é tratada como a morte de um inseto que atormenta o ouvido durante uma noite de sono: ela é necessária.



Desta forma, percebe-se que os linchamentos não podem ser tidos unicamente como atos em razão da impunidade e da falta do sentimento de justiça na população, que, em muitos casos, quer eliminar aquele indivíduo pelo fato de este não se enquadrar na sociedade.

No mesmo sentido, Cerqueira e Noronha (2006, p. 257) também defendem que "as vítimas do linchamento, são descritas como "irrecuperáveis" e indignas de qualquer comoção pública", o que mostra que a sociedade, representada pelos linchadores, não permite a convivência de um indivíduo que não se enquadre nos moldes do comportamento social.

Apesar de as motivações para a prática do linchamento variarem de acordo com o tempo, segundo Martins (1996), há uma constante: a vontade de infligir uma punição exemplar e severa ao indivíduo que violou as regras que regem aquela sociedade.

Ribeiro (2011, p. 139) relata que "os crimes contra a pessoa e, dentre eles, os sexuais e os crimes contra a propriedade, que levam com maior recorrência, ao linchamento."

Segundo Souza e Menandro (2002) "as condições de vida dos jovens pobres, marginalizados e sem perspectivas são mais suscetíveis aos tipos de conflitos que podem, mais provavelmente, desencadear linchamentos ou tentativas."

Ademais, convém ressaltar que o linchamento pode ser motivado por vários desses fatores apresentados conjuntamente, conforme destaca Martins (2015, p. 91):

Alguns linchamentos são motivados pelo ímpeto de vingança. Outros linchamentos são motivados pela descrença na justiça em relação a crimes para os quais a população não aceita impunidade. [...] Não é raro, ainda, que as evidências sugiram que os linchamentos combinem essas duas motivações [...] O mais comum é que, uma vez desencadeada uma situação propícia ao linchamento, a diversidade das motivações se combinem, sem que se possa distinguir o que é especificamente expressão de ceticismo e o que é especificamente expressão de vingança, o outro extremo da escala de motivos para linchar.

Portanto, percebe-se que, mesmo com a variável gama de fatores que motivam os linchamentos, podendo estes inclusive estarem juntos, é possível observar um ponto imutável: a intenção dos linchadores de demonstrar que aquela conduta praticada não é aprovada naquela região ou comunidade, impondo a violência contra o suposto criminoso, como um castigo exemplar.



## 6 O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA E OS LINCHAMENTOS

O moderno Estado de Direito, baseado na lógica contratualista, sustenta a legitimidade de seu direito de punir a partir da necessidade de conter as violações ao pacto social, garantindo, assim, sua sobrevivência por meio da possibilidade de coerção penal.

Como afirma Hobbes (2008, p. 143) "os pactos sem espada não passam de palavras, sem força de dar segurança a ninguém". Desta forma, segundo esta perspectiva, se não houver punição em face da quebra da norma, esta não possui nenhuma força.

No entanto, foi apenas com Max Weber que o conceito mais específico de "monopólio estatal da violência legítima" ganhou os contornos que conhecemos hoje. De acordo com o autor "se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de 'Estado' seria eliminado, e surgiria uma situação que poderíamos designar como 'anarquia' no sentido específico da palavra." (2003, p. 55). Ele ainda destaca que, apesar da força não ser o único método de atuação do Estado, é uma forma inerente somente ele.

Surge, então, o atributo do Estado que Weber (2003, p. 56) denomina de "monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território". Segundo o referido autor, o Estado é o único que detém o direito de usar legitimamente a violência ou a força por meio de seus agentes diretos ou de outros entes ou pessoas quando autorizados expressamente por ele.

A força e a violência a que Weber se refere é a sanção punitiva estatal ao indivíduo ou grupo que violar as leis existentes e a paz social, ou que tentar desconstituir o Estado e o seu território. Qualquer dessas violações autoriza o estado a utilizar todo o seu aparato institucional para garantir a sua soberania e a ordem.

Segundo Adorno (2002) o fato de os elementos de violência legítima serem de monopólio exclusivo do Estado não garantiu a pacificação da sociedade nos tempos passados.

A partir daí, ainda de acordo com o referido autor, surge "a necessidade de um direito positivo, fruto da vontade racional dos homens, voltado, por um lado, para restringir e regular o uso dessa força e, por outro lado, para mediar os contenciosos dos indivíduos entre si." (p.06)

Desta forma, com a existência de um direito positivado, em que a sociedade sabe o que é proibido e permitido, além das consequências se realizarem a violação da proibição, o Estado poderá usar da violência em desfavor do indivíduo que as violar. O equilíbrio dessa equação, de violência legítima ou ilegítima, veio segundo Adorno (2002, p. 6), "com Max Weber e sua



célebre identificação do Estado com o monopólio da violência, cujas raízes se encontram na concepção kantiana de Estado."

Weber (2003, p. 53) explica dentre os três tipos puros de dominação legítima, que "há o domínio em virtude da 'legalidade', em virtude da fé na validade do estatuto legal e da 'competência' funcional, baseada em regras racionalmente criadas". Sendo esta última a imperante em nossa sociedade: a dominação racional/legal.

Neste caso a violência é legitimada quando autorizada pelo ordenamento jurídico vigente e apenas dentro dos limites estabelecidos por ele. Desta maneira, não é legítima qualquer violência praticada pelo Estado. Para que a violência estatal seja legítima ela deve ser executada de acordo com os ditames legais. (Adorno, 2002).

Assim, o padrão que irá determinar a legitimidade da violência é a norma. O que significa que o monopólio estatal da violência não se refere apenas à violência, mas também à sua exclusividade de legislar sobre a violência ou interdita-la. (BURDEAU et all, 1995)

Em razão disso, somente o Estado, por intermédio de seu sistema de justiça criminal, que possui a legitimidade para aplicar a força/violência. No caso de um crime, é a pena prevista na legislação, que será aplicada se o acusado, após todo o devido processo legal, for considerado culpado.

Neste sentido, a prática do linchamento se apresenta como algo manifestamente contrário ao disposto por Weber uma vez que a população se utiliza de uma violência não legítima para aplicar a sanção igualmente ilegal ao acusado. Como explica Adorno (2002, p. 08), "Na sociedade moderna, não há, por conseguinte, qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com 'direito' ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas".

Isso faz do linchamento uma modalidade de violência ilegítima, não amparada por qualquer ordenamento jurídico existente, haja vista que o monopólio do uso da violência pertence ao estado.

Contudo, para autores como Adorno (2002) nós estaríamos vivendo em um momento de crise do monopólio legítimo da violência, o que abriria espaço para soluções privadas de conflitos de ordem social tais como os linchamentos. Em suas palavras:

A baixa eficiência dessas agências – especialmente das polícias militar e civis em prevenir crimes e investigar ocorrências, e de todo o segmento judicial (ministério público e tribunais de justiça) em punir agressores –, associada aos tradicionais obstáculos enfrentados pelo cidadão comum no acesso à justiça



acabam estimulando a adoção de soluções privadas para conflitos de ordem social (como os linchamentos e as execuções sumárias) bem como contribuindo para a exacerbação do sentimento de medo e insegurança coletivos. (2002, p. 29)

Portanto, percebe-se que o linchamento pode ser visto como uma consequência da crise do monopólio estatal da violência, uma vez que na visão de alguns grupos sociais o Estado não tem conseguido exercer seus papéis de controle da violência criminal e de promover um amplo acesso a justiça a população comum, o que, segundo o referido autor, resultaria, dentre outros, na prática dos linchamentos. No mesmo sentido Sinhoretto (2002, p. 59) destaca que a desconfiança da Justiça Pública constrói uma espécie de aceitação do justicamento privado. Segundo ela:

poder estatal perde sua legitimidade na medida em que se verifica a legitimidade para o uso da violência por agentes não estatais em certos contextos sociais. E é por esse prisma que se pode tratar teoricamente a desconfiança da Justiça Pública e a aceitação por parte da população da prática de linchamentos.

Trata-se, portanto, de um círculo vicioso no qual a perda da confiança nas instituições da justiça e nos agentes responsáveis por sua distribuição e execução leva a um acréscimo das soluções violentas ilegítimas que, por sua vez, aumenta a perda de confiança no Estado (ADORNO, 2002, p. 29). Em razão disso, uma parcela da população, principalmente constituída das classes médias e altas, se recusam a aceitar quaisquer políticas públicas que promovam a defesa dos direitos humanos, reclamando, em contrapartida, por um aumento da punição e encarceramento.

Por esta razão, "vimos assistindo nas duas últimas décadas manifestações coletivas de obsessivo desejo punitivo que contemplam punição sem julgamento, pena de morte, violência institucional, leis draconianas de controle da violência e do crime." (ADORNO, 2002, p. 29).

Segundo Martins (2015, p. 11)), o próprio ato punitivo de linchar expressa a perda da legitimidade das instituições de justiça em relação aquele determinado grupo que cometeu o linchamento. Para ele os linchamentos:

crecem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa.

Diante disso, é possível afirmar que há uma relação entre a crise do monopólio estatal da violência e o aumento dos casos de linchamento. Todavia, mesmo diante do sentimento de medo e insegurança (ADORNO, 2002), o único detentor do direito de punir o cidadão que infringe as normas penais é o Estado, que para isso, deve obedecer a uma série de



procedimentos e direitos garantidos pela Constituição Federal, o que não é observado ao ser realizada a “justiça popular”.

## 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, se percebe que o linchamento remonta os tempos da inquisição ecaça às bruxas da Idade Média, haja vista que possui muitas características e semelhantes daquele período, como a cena de acusação em público sem qualquer embasamento ou provas e o rito de execução da pena, onde todos ao redor podem participar. Nesse sentido, é interessante consignar, que mesmo após vários séculos, o linchamento ainda mantém traços muito análogos do seu surgimento.

Cumprе ressaltar, que a principal mudança daquela época para a atual, é a legalidade da conduta praticada pelos linchadores, uma vez que na Idade Média os atos praticados durante a inquisição e durante os suplícios eram legitimados pela ordem jurídica do direito canônico ou do direito feudal. O que diverge dos linchamentos que ocorrem na atualidade, haja vista que não são legitimados pelo Estado, mas que em grande parte das casos possuem amplo apoio da população e são tidos como atos de justiça.

Apesar do linchamento ter o surgimento direcionado para a Idade Média, a origem da palavra somente veio a ocorrer na Revolução Americana em 1837, uma vez que um coronel da época de nome Charles Linch aplicava a justiça privada no seu território. Nessa época, o linchamento era praticado principalmente contra os negros e com um recorte profundamente racial.

Contudo, conforme exposto, o linchamento é um fenômeno social que está sempre em mudança com a sociedade, uma vez que as suas motivações são alteradas de acordo com o passar do tempo. Em razão disso, nos dias atuais, o linchamento passa a ser motivado pelo desejo de impor um castigo exemplar ao indivíduo que ultrapassou o limite do aceitável pelas pessoas daquele local, que pode ser oriunda de um crime ou até por uma violação de cunho moral.

Desta forma, os linchamentos nos dias atuais podem ser vistos como uma demonstração da insatisfação daquela determinada população que o praticou em relação as instituições de justiça estatais. O que possui relação com a crise de legitimidade do monopólio



estatal da violência e que faz com que a população desacredite que o acusado será punido justamente, o que a leva a praticar a “justiça com as próprias mãos”.

Outrossim, por o linchamento não possuir um registro específico nos órgãos de polícia ou qualquer outro do Estado, o seu estudo se torna complexo, uma vez que depende da análise de publicações de jornais, o que é consenso inclusive nos Estados Unidos e outros países.

Portanto, ao se verificar os pontos essenciais para o estudo do linchamento, ficou também constatado que essa modalidade de “justiça” pode ocorrer por inúmeros fatores, sendo certo, que ao menos na maioria dos casos a descrença nas instituições estatais foi culminante ou influenciou na prática do chamado “justiçamento privado”.



## 8 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e PASINATO, Wânia. **A Justiça não tempo, o ritmo da Justiça** . Tempo soc. [online]. 2007, vol.19, n.2, pp. 131-155.

ADORNO, Sérgio. **O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In MICELI, Sérgio (org.). O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Volume IV. Editora Sumaré. Sumaré/SP. 2002.

BENEVIDES, M. V. **Linchamentos no Brasil: violência e justiça popular**. In: Robertoda Matta (Org.). Violência Brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1982, v., p. 93-117

BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Manuel droit constitutionnel**. 24ª Edição. Paris. 1995

CERQUEIRA, Rafael Torres de ; NORONHA, Ceci Vilar. **Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva**. *Psicol.estud.* [online]. 2004, vol.9, n.2, pp. 163-172.

ENDO, Paulo Cesar. **Violências, sistemas violentos e o horizonte testemunhal**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2009, vol.29, n.1, pp. 30-39. ISSN 1414-9893.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3.ed. Curitiba, Ed. Positivo, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fonte, 2008.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Linchamento, oladosombriodamente conservadora**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996.

MARTINS, José de Souza. **As condições do Estudo sociológico dos linchamentos no Brasil** . Estud. av. [online]. 1995, vol.9, n.25, pp. 295-310

SOUZA, Lídio de. **Judiciário e exclusão: O linchamento como mecanismo de reafirmação de poder**. *Análise Psicológica* (1999), 2 (XVII): 327-338.

SOUZA, L. de & MENANDRO P. R. M. **Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000)**. *Psicologia Política*, 2002. 2(4), 249-266.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre os linchamentos**. Trabalho apresentado no 35º Encontro Anual da ANPOCS; GT34 - Sociologia e antropologia da moral, 2010.



OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. A luta dos de bem contra os do mal: justificações dadas para linchamentos. (p.155-177) In: Misse, Michel; Werneck, Alexandre (Org). **Conflitos de (grande) Interesse**-Estudos Sobre Crimes, Violência e Outras Disputas Conflituosas. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2012.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **O que não tem Governo: Estudo sobre linchamentos**. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

RUOTTI, Caren; FREITAS, Taís Viudes de; ALMEIDA, Juliana Feliciano de e PERES, Maria Fernanda Tourinho. **Graves violações de direitos humanos e desigualdade no município de São Paulo**. *Rev. Saúde Pública* [online]. 2009, vol.43, n.3, pp. 533-540.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os Juizadores e sua Justiça**: Linchamentos, Costume e Conflito. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2002.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Brasília: Editora UNB, 2003.